



Senado Pálico Municipal

**PML** Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

LEI N°. 1.210/88, DE 21/09/88.

"DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, NO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIMENTÍCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - A exploração dos serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, depende da permissão do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o previsto nesta Lei.

Art. 2º. - Fica delegada competência à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Finanças, que, atuando na esfera de suas atribuições, através de seus órgãos, valerão pelo cumprimento desta Lei e regulamentos que venham a ser baixados, dispondo sobre a exploração de serviços de transporte de passageiros.

§ ÚNICO - A receita proveniente de taxas e multas previstas em Lei, será arrecadada e depositada em estabelecimento bancário, em nome do Poder Público Municipal, integrando o respectivo orçamento.

Art. 3º. - Para fins de execução dos serviços de transporte coletivo, a área da cidade será dividida em linhas de transporte urbano, devidamente numeradas e assinaladas na Carta Cadastral.

§ ÚNICO - Fica estabelecido o prazo de 180(cento e oitenta) dias, improrrogável, a contar da data de vigência desta Lei, para o órgão competente dar cumprimento ao estabelecido neste Artigo.

Art. 4º. - As linhas serão criadas por Decreto do Poder Executivo, com itinerários definidos, visando prioritariamente o interesse público, proporcionando condições asseguradas de desenvolvimento de cada região.

#### DA CONCORRÊNCIA

Art. 5º. - A exploração dos serviços de transporte de passageiros, será concedida mediante prévia concorrência pública.

§ PRIMEIRO - A concessão de outorga para exploração do serviço, será concedida à empresa que vencer a concorrência e satisfazer as determinações desta Lei.

§ SEGUNDO - A abertura da concorrência, dar-se-á através de edital publicado durante 03 (três) edições consecutivas

no órgão oficial do Estado, e divulgado no jornal de maior circulação da cidade.

§ TERCEIRO - Ocorrendo igualdade de situação no julgamento da concorrência, será válido o seguinte elemento para desempate:

1) Empresa que venha satisfazer melhor o usuário. Havendo mais de uma empresa nas mesmas condições, será proferido pelo Conselho Tarifário Municipal, em sua maioria absoluta.

Art. 6º. - Do Edital de Concorrência, deverá constar:

- 1) dia, hora e local para entrega das propostas;
- 2) dia, hora e local em que será processada a abertura das propostas;
- 3) a quem serão dirigidas as propostas;
- 4) critério de julgamento das propostas;
- 5) itinerário da linha e número a ela atribuído;
- 6) número mínimo de veículos a empregar;
- 7) documentação de qualificação do concorrente, constituída de:
  - a) personalidade jurídica;
  - b) capacidade técnica;
  - c) idoneidade financeira;
  - d) certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal;
  - e) certidão de regularidade expedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
  - f) certidão de inscrição no Cadastro do Município;
  - g) o valor do capital registrado e integralizado pelo menos 90

(noventa) dias, antes da data de seleção.

§ PRIMEIRO - Cada concorrente apresentará 02(dois) envelopes, um contendo a proposta e outro os documentos mencionados no item VII, deste Artigo.

§ SEGUNDO - Cada envelope conterá as seguintes indicações:

I - envelope "A":

- a) concorrência para exploração da linha nº. ;
- b) proposta apresentada pela firma (nome e endereço).

II - envelope "B":

- a) concorrência para exploração da linha nº. ;
- b) documento de qualificação da firma (nome e endereço).

Art. 7º. - À abertura da concorrência, poderão comparecer os concorrentes.

§ PRIMEIRO - Em primeiro lugar, serão abertos os envelopes "B", sendo eliminados os que não satisfizerem as exigências do Artigo 6º., Item VII.

§ 2º SEGUNDO - Aos concorrentes eliminados, será devolvido intacto, envelope "A".

Art. 8º. - O Prefeito Municipal, designará para o julgamento da concorrência, uma comissão composta por, no mínimo 03 (três) e no máximo 07 (sete) componentes, constando obrigatoriamente

obrigatoriamente, a presença de:

- a) Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- b) Chefe da Divisão de Transporte Coletivo da Prefeitura;
- c) Um membro do Conselho Tarifário Municipal, cabendo ao primeiro, a presidência.

§ ÚNICO - As decisões da Comissão; cabe recurso para a Procuradoria Municipal, e, da decisão desta, para o Prefeito Municipal, que decidirá em última instância.

Art. 9º. - Concluindo o julgamento da concorrência,

-cia, deverá o vencedor, no prazo de 90 (noventa) dias, satisfazer as seguintes exigências:

I - depositar o valor da caução, em estabelecimento bancário, mediante guia expedida pela Secretaria Municipal de Finanças;

a) a caução, destinada a garantir o fiel cumprimento das obrigações do serviço permissionado, será feita em moeda corrente do País, tomado-se por base, 04 (quatro) OTN's por veículo licenciado;

b) a caução será completada, cada vez que for licenciado novo veículo;

c) o não cumprimento do disposto no Artigo 9º., Inciso I, Alínea "B", importará na aplicação de multa de 01 (uma) OTN, além da apreensão do veículo.

II - recolher a estabelecimento bancário, a taxa correspondente do "Alvará de Outorga de Permissão" e a vistoria dos veículos, mediante guia expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

- III - apresentar Apólice de Seguro de responsabilidade civil cobrindo os riscos do serviço permissionado.
- IV - apresentar certificados de propriedade dos veículos, devidamente licenciados no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.
- V - apresentar documento de vistoria do veículo, em tempo adequado.
- VI - fazer de propriedade ou de contratação de locação de imóveis, destinado à instalação de escritório, abrigo e oficina de reparo e manutenção.
- VII - assinar o Termo de "Permissão de Responsabilidade", o brigando-se ao cumprimento das Leis Municipais e regulamentos disciplinadores da exploração do serviço permissionado.

§ PRIMEIRO - Não atendida às exigências dos itens I à VII, deste Artigo, será declarada cancelada a concorrência, cujo ato declaratório, será publicado no Órgão Oficial do Estado e no Jornal de maior circulação no Município.

§ SEGUNDO - Compridas as formalidades previstas nos itens I à VII, deste Artigo, a permissionária terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da data do Alvará de Permissão, para dar início a exploração da concessão. Caso não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, implicará na Cassação do "Alvará de Permissão".

Art. 10º. - Cumpridas as formalidades previstas nos Artigos 5º., 6º., 7º., 8º., e 9º., seus parágrafos e itens , desta Lei, será procedido o registro de todos os veículos em livro próprio, contendo os dados necessários para identificação, jun to ao Poder Público Municipal.

§ PRIMEIRO - Para cada veículo registrado, será expedido o respectivo "Certificado de Licenciamento", o qual terá modelo adotado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos,

§ SEGUNDO - Quando da Concessão do "Certificado de Licenciamento", será cobrada uma taxa de 03 (três) OTN's, por veículo licenciado.

Art. 11º. - Os veículos terão, em lugar visível aos usuários e à fiscalização:

I - INFORMAÇÕES :

- a) o "Certificado de Licenciamento";
- b) o itinerário da linha;
- c) a lotação do veículo, sentado e em pé;
- d) o telefone da empresa a ser utilizado para comunicação de irregularidade;
- e) o telefone para reclamação à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- f) tabela de tarifas;
- g) os certificados de matrícula do motorista e do trocador.

II - ~~EXCEPCIONALMENTE~~ :

- a) tabuleta na parte dianteira superior, de dimensão adequada, dela constando o nome da linha legível, a distância de 50 (cinquenta) metros, inclusive à noite.
- b) número de ordem da empresa, na frente, atrás e dos lados;
- c) nome da empresa nas laterais do veículo.

Art. 12º. - Os veículos terão ainda:

- I - Borboleta provida de relógio, para controle do número de passageiros;
- II - extintor de incêndio, devidamente abastecido;
- III - iluminação interna e externa;
- IV - pintura padronizada para os veículos da mesma empresa.

**DOS ITINERÁRIOS, DA LOTAÇÃO E DOS HORÁRIOS**

Art. 13º. - Os itinerários, as lotações dos passageiros sentado ou em pé, bem como, os horários, serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, respeitando o disposto do Artigo 4º., desta Lei.

§ ÚNICO - Os pontos inicial e terminal das linhas, bem como, os de paradas intermediárias, serão fixados, pela

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, não sendo permitida a permanência por tempo superior de 10 (dez) minutos, nos pontos mencionados.

Art. 14º. - A permissionária é obrigada observar os horários estabelecidos para a circulação de seus veículos, ficando sujeitos a multa de 02 (duas) OTN's, pela sua inobservância.

§ ÚNICO - Por conveniência do serviço, decorrentes de fatos eventuais, os itinerários e horários, poderão ser alterados, a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

#### DAS TARIFAS

Art. 15º. - É facultada a revisão das tarifas, de ofício ou a requerimento das permissionárias, devendo ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal, e instruído com documentos compatórios da necessidade ou conveniência da alteração tarifária, elaborado pela Comissão Interministerial de Preços (CIP).

§ PRIMEIRO - O transporte de crianças até 05 (cinco) anos de idade, será gratuito, desde que não ocupem assentos destinados a passageiros.

Art. 16º. - A permissionária fica na obrigação de conceder:

I - Passes permanentes aos funcionários da Prefeitura Municipal de Linhares, que poderão usá-los em serviço.

- II - Livre trânsito de escoteiros, quando os mesmos estiverem uniformizados e com carteira de identificação, pela porta dianteira dos veículos.

§ ÚNICO - O não cumprimento do Artigo 16º., Incisos I e II, importará em multa de 05 (cinco) OTN's.

#### DO PESSOAL DE TRÁFEGO

Art. 17º. - Os motoristas das empresas permissionárias, serão obrigados:

- I - trazerem consigo, o Certificado de Registro, Carteira de Habilitação e demais documentos exigidos por Lei, e exibi-los quando solicitados pelas autoridades competentes;
- II - Não conversar nem fumar, quando em serviço;
- III - Prestar esclarecimentos quanto a itinerário, horário e preço de passagens, quando solicitado pelos usuários;
- IV - não abandonar o veículo, quando em serviço;
- V - não trafegar com a porta do veículo aberta;
- VI - só movimentar o veículo, após o sinal de partida;
- VII - atender aos sinais de parada;
- VIII - não ultrapassar a velocidade máxima permitida;
- IX - evitar partidas, paradas e freadas bruscas;
- X - obedecer as regras do trânsito;
- XI - não entregar a direção do veículo a pessoa inabilitada

inabilitada ou estranha ao serviço;

- XII - usar uniforme exigido, mantendo-o em perfeita ordem e asseio.

Art. 18º. - Os recebedores de passagens, além dos deveres do Artigo anterior, que lhe forem aplicáveis, deverão:

- I - Prestar auxílio no embarque e desembarque a criança, a pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II - permanecer atento aos sinais de partida ou de parada.

#### **DAS VISTORIAS**

Art. 19º. - A concessionária do transporte coletivo, está sujeita:

- I - Apresentar seus veículos a vistoria, quando da outorga de permissão para exploração da linha.

Art. 20º. - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, fica na obrigação de proceder as revisões anuais, fixando dia e hora para que a concessionária apresente seus veículos.

§ PRIMEIRO - Não cumprido o disposto no Artigo 20º., será imposta multa no valor de 01 (uma) OTN, por veículo licenciado, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da obrigação.

§ SEGUNDO - Vencido o prazo e não cumprida a obrigaçāo, será cancelada a permissão para exploração da linha, e solicitada à autoridade competente, a retirada dos veículos de tráfego.

§ TERCEIRO - As revisões anuais, estão sujeitas ao pagamento de taxa prevista em Lei.

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 21º. - Cabe à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Finanças, velar pela observância dos deveres que as normas contidas nesta Lei, impõe às empresas concessionárias, a seus empregados e prepostos.

Art. 22º. - Por ato da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, será decretado o cancelamento da concessão, quando a concessionária:

- I - Negar ao cumprimento das disposições desta Lei, e regulamentos disciplinadores da exploração dos serviços permissionados;
- II - requerer ou ter decretada a falência;
- III - alinear, ceder ou transferir os direitos decorrentes da permissão;
- IV - não colocar em serviço, no prazo de 60 (sessenta) dias, da notificação que lhe for dirigida, o número de veículos que forem julgados necessários, para atender aos interesses dos usuários.

**PENALIDADES**

Art. 23º. - Fica fixado o valor de 03 (três) OM's para todas as infrações cometidas pela concessionária, que não tiverem pena específica em seus Artigos, Parágrafos ou Incisos, salvo nos casos que cominem pena especial.

Art. 24º. - Todas penalidades contidas nesta Lei e a específica, contida no Artigo 23º., cabe recurso à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Procuradoria Municipal, que, após decisão da autoridade competente, haverá recurso para o Poder Executivo, que será a instância final.

§. PRIMEIRO - Tratando-se de cancelamento da outorga para exploração do serviço, decretada por inobservância do disposto no Artigo 22º., desta Lei, cabe recurso à Procuradoria Municipal, e terminará com recurso interposto, para o Prefeito Municipal.

Art. 25º. - Serão os seguintes, os prazos para interposição de recurso:

- I - de 15 (quinze) dias decorridos, a contar da notificação da multa;
- II - de 10 (dez) dias, no caso do Artigo 24º., a contar da notificação do indeferimento do recurso;
- III - de 20 (vinte) dias, no caso do Parágrafo 1º., do Artigo anterior, a contar da data da notificação do indeferimento do recurso.

§ ÚNICO - A notificação poderá ser feita mediante a publicação no órgão oficial da Prefeitura, ou contra recibo de entrega, firmado pelo responsável pela empresa.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26º. - Somente será permitida a transferência da permissão outorgada, após 01 (um) ano da data de início da exploração dos serviços.

§ PRIMEIRO - A transferência será feita, mediante a expedição de novo "Alvará de Outorga", e, poderá ser autorizada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com autorização do Poder Executivo.

§ SEGUNDO - A nova permissionária, está sujeita ao cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 27º. - No caso de cancelamento da permissão e por prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, aceitará solicitação de outra empresa, que se proponha manter a linha, cuja permissão tiver sido cancelada.

§ PRIMEIRO - Havendo mais de uma permissionária, interessada na execução dos serviços, será aceita a que melhor atender o Artigo 4º, desta Lei.

§ SEGUNDO - Não havendo interessada na execução do serviço previsto neste Artigo, cada empresa concessionária, é obrigada a destacar veículos, para manter a linha durante 60 (sesenta) dias, sendo notificada para o cumprimento da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias, ficando sujeita a multa de 05 (cinco) .. OTN's, por dia decorrido.

§ TERCEIRO - Da notificação, deverá constar o número de veículo de propriedade da concessionária, que prestará os serviços.

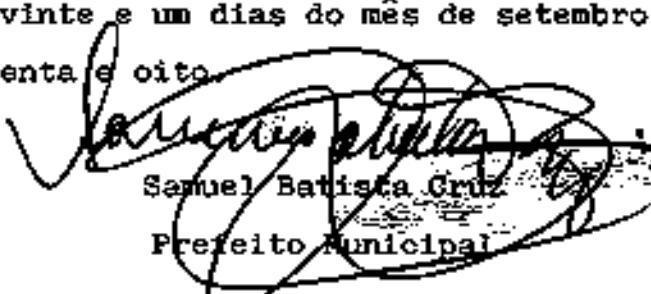
Art. 28º. - O Município, reserva-se o direito dele próprio, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, explorar linhas de transporte coletivo de passageiros.

Art. 29º. - Fica revogada a Lei Municipal nº. 444/69, datada de 18 de março de 1.969.

Art. 30º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de mil, novecentos e oitenta e oito

  
Samuel Batista Cruz  
Prefeito Municipal

Lei nº. 1.210/88.

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA) DATA SUPRA.



Ito Miguel Kramer

Secretário Municipal de Administração e dos  
Recursos Humanos.